

**CONSULTA N. 1054027**

**Procedência:** Câmara Municipal de Ibituruna  
**Consulente:** Everaldo Jose Teixeira  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

**EMENTA**

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE CAPTAREM RECURSOS DE MUNICÍPIOS. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 109 DO TCEMG. PROPOSTA DE REVISÃO OU CANCELAMENTO. PRECEDENTE (CONSULTA N. 1040781).

A matéria, objeto do questionamento, configura precedente desta Casa, nos termos da resposta à Consulta n. 1040781, apreciada na Sessão Plenária do dia 8/5/2019, que propôs a revisão ou cancelamento do Enunciado da Súmula 109 deste Tribunal e esclarece a dúvida do Consulente quanto à possibilidade de captação, por cooperativas de crédito, de recursos dos Municípios.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 19/12/2018**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo Sr. Everaldo Jose Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Ibituruna, com legitimidade prevista no inciso I do art. 210 do Regimento Interno, *in verbis*:

Com advento da Lei Complementar 161/2018 ficaram estabelecidas novas regras para movimentação para os órgãos públicos junto às Cooperativas de Crédito. A súmula 109/2008 continua em vigor na sua totalidade?

A consulta foi distribuída a esta relatoria, após, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência para fins do disposto no §2º do art. 210-B do Regimento Interno deste Tribunal.

A Coordenadoria, em pesquisa realizada nos sistemas TCJuris e MapJuris, nos informativos de jurisprudência e nos enunciados de súmula, concluiu que este Tribunal não enfrentou os questionamentos nos exatos termos ora formulados pelo consulente.

Ato contínuo, retornaram-me os autos.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Preliminar**

Preliminarmente, conheço da consulta, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade especialmente elencados nos incisos I a V do § 1º do art. 210-B do Regimento

Interno desta Corte, sendo inquestionáveis a legitimidade da parte e a pertinência do assunto versado, que está posto em tese e é afeto à competência deste Tribunal.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

## **RETORNO DE VISTA**

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 17/04/2019**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Trata-se de consulta eletrônica de iniciativa do Sr. Everaldo José Teixeira, então Presidente da Câmara Municipal de Ibituruna, o qual, após afirmar que, “com [o] advento da Lei Complementar 161/2018 ficaram estabelecidas novas regras para movimentação para os órgãos públicos junto às Cooperativas de Crédito”, indagou: “A súmula 109/2008 continua em vigor na sua totalidade?”

Na Sessão do Pleno de 19/12/2018, havendo votado pela admissão da consulta o Conselheiro Relator Sebastião Helvecio e também os Conselheiros Mauri Torres e José Alves Viana, pedi vista dos autos.

Analisados os pressupostos de admissibilidade, cheguei à mesma conclusão do Relator, razão pela qual igualmente admito a consulta.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Conselheiro Durval Ângelo, admissibilidade.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Admito.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDA A CONSULTA.

Passo a palavra ao Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, peço o retorno dos autos ao meu gabinete para a elaboração do voto no que refere ao mérito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

OS AUTOS SERÃO DEVOLVIDOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 14/08/2019**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

#### **Mérito**

Na Sessão do Pleno de 19/12/2018, o Conselheiro Gilberto Diniz pediu, em preliminar de admissibilidade desta consulta, vista dos autos para, posteriormente, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia **17/4/2019**, admiti-la, assim como havia se manifestado os Conselheiros Mauri Torres e José Alves Viana. Admitida a consulta, por unanimidade, solicitei o retorno dos autos ao meu gabinete para a elaboração do parecer no que refere ao mérito.

Pois bem. Tomado conhecimento que, após 21 dias, contados da data de solicitação de retorno desta consulta ao meu gabinete, verifiquei que o Conselheiro Gilberto Diniz levou à apreciação deste Tribunal Pleno, na Sessão de **8/5/2019**, igual questionamento formulado na Consulta de n. 1040781, tendo sido aprovado o seu parecer, à unanimidade, nos seguintes termos, *verbis*:

#### **PARECER**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, com as considerações feitas pelo

Conselheiro Sebastião Helvecio, em: **I)** admitir a Consulta, preliminarmente, por estarem preenchidos os pressupostos regimentais; **II)** fixar, no mérito, prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: a) com a entrada em vigor da Lei Complementar Federal n. 161, de 2018, que alterou o art. 2º da Lei Complementar Federal n. 130, de 2009, é permitida a captação, por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica, de recursos dos Municípios, incluídos seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas; b) os Municípios, seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas devem estar circunscritos na base territorial de atuação da cooperativa de crédito captadora dos recursos municipais; c) atualmente, o total de créditos garantido pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), por pessoa, é de até R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); d) cada Município é considerado, juntamente com seus órgãos ou entidades e empresas por ele controladas, como uma única pessoa, independentemente da existência de múltiplas inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e) a captação de recursos dos Municípios que supere o valor garantido pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop) deverá obedecer aos requisitos prudenciais estabelecidos na Resolução n. 4.659, de 2018, do Banco Central do Brasil; **III)** suspender a eficácia do Enunciado de Súmula n. 109 do Tribunal; **IV)** submeter a matéria relativa à formulação de projeto para revisão ou cancelamento do enunciado da Súmula n. 109 ao Conselheiro Presidente; **V)** determinar o cumprimento das disposições regimentais aplicáveis à espécie.

Na oportunidade, manifestei de acordo com o eminente Relator que encampou minha observação de que, se fosse o caso de revisão ou cancelamento do enunciado da Súmula n. 109 desta Casa, deveria ser a matéria submetida à consideração do Conselheiro Presidente para adoção das medidas cabíveis, tendo em vista que a competência para “coordenar os trabalhos da comissão de jurisprudência e súmulas” não cabe mais ao vice-Presidente deste Tribunal, por força do inciso XL, do art. 19 da Lei Complementar 102/2008, acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar n. 120, de 15/12/2011.

Nestes termos, entendo que a dúvida aqui suscitada já foi objeto de questionamento respondido na Consulta de n. 1040781, cuja cópia deverá ser enviada ao Consulente.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em preliminar conheço da consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 210-B, da Resolução n. 12/2008, e entendo respondida a dúvida do Consulente nos exatos termos do parecer emitido na Consulta n. 1040781, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, apreciada na Sessão Plenária de 8/5/2019, publicada no DOC de 12/6/2019, p. 2 e 3, cuja cópia deverá ser a ele encaminhada, nos termos regimentais.

É o meu parecer.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**

De acordo.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:**

De acordo com o Relator.

**CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:**

Com o relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o relator.

**APROVADO O VOTO DO RELATOR.**

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

**PARECER**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em conhecer da consulta, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade especialmente elencados nos incisos I a V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno desta Corte, sendo inquestionáveis a legitimidade da parte e a pertinência do assunto versado, que está posto em tese e é afeto à competência deste Tribunal; e, no mérito, em responder a dúvida do Consultante nos exatos termos do parecer emitido na Consulta n. 1040781, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, apreciada na Sessão Plenária de 8/5/2019, publicada no DOC de 12/6/2019, p. 2 e 3, cuja cópia deverá ser a ele encaminhada, nos termos regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de agosto de 2019.

**MAURI TORRES**  
Presidente

**SEBASTIÃO HELVECIO**  
Relator

*(assinado digitalmente)*